CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 06

PARECER Nº 064/2023

Projeto de Lei nº 037/2023

De autoria da Vereadora Damires Rinarlly Oliveira Pinto, o anexo Projeto de Lei ***Dispõe que maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada da cidade de Conselheiro Lafaiete permitam a presença de tradutor e intérprete de libras durante todo o atendimento, sempre que solicitado***.

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 04 e 05.

É o relatório.

PARECER

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

A proposta em análise, oriunda de projeto de iniciativa da Vereadora Damires Rinarlly Oliveira Pinto, objetiva determinar que maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada da cidade de Conselheiro Lafaiete permitam a presença de tradutor e intérprete de libras durante todo o atendimento, sempre que solicitado.

A proposta em estudo, em que pese a sua nobre finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e de antijuridicidade.

Inicialmente, cumpre deixar consignado que o art. 23, II, da Constituição Federal atribuiu à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios competência material comum para cuidar da proteção e garantia dos direitos dos portadores de deficiência, o qual possui natureza de norma programática a ser implementada quando e como os legisladores federal, estadual, distrital e municipal entenderem conveniente, permitindo-os

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 07

realizarem ações voltadas para o atendimento do deficiente. Confira-se a redação do citado comando constitucional:

> *"Art. 23 - E competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*
>
> *(...)*
>
> *II - cuidar da saúde e assistência pública, de proteção egarantia das pessoas portadoras de deficiência".*

A Constituição da República Federativa do Brasil prescreve, ainda, diversas normas para promover a inclusão dessas pessoas, sem quaisquer formas de discriminação (art. 1º, III e art. 3º, III e IV da CRFB). O constituinte originário conferiu à União, aos Estados, ao Distrito Federal competência concorrente legislativa para dispor sobre proteção e integração de pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV, da CRFB), segundo a seara de preponderância de interesse (leia-se, prevalência do interesse nacional sobre o regional, e desse sobre o local).

Em que pese o texto da Constituição não ter arrolado, expressamente, o Município entre os demais entes políticos para dispor sobre a proteção dos deficientes, a doutrina, a exemplo Fernanda Dias Menezes de Almeida (in Competência na Constituição de 1988. São Paulo. Atlas. 1991. p. 167-168), defende que o Município poderá tratar dessa matéria nos limites de sua competência legislativa suplementar (art. 30, II, da CRFB), devendo, assim, observar as normas nacional e regional.

A União, no exercício de sua competência constitucional, editou leis voltadas para a defesa e inserção social dos portadores de deficiência, a saber: Lei nº 7.853/89, que disciplina a Coordenação Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – CORDE; Lei nº 10.436/02, que dispõe sobre a língua brasileira de sinais – LIBRAS; e, Lei nº 10.098/00, que estabelece normas gerais sobre acessibilidade para as pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida, entre outras.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 08

Mais recentemente, foi internalizada na forma do art. 5º, § 3º da Lei Maior (portanto com status de Emenda Constitucional) por intermédio do Decreto nº 6.949/2009, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Pois bem. Feitas estas considerações, é de se concluir que o Município pode e deve implementar ações municipais em prol das pessoas portadoras de deficiência, assim como legislar a respeito dessa matéria, desde que observe a legislação nacional e regional em vigor sobre o assunto.

Assentada a importância da acessibilidade no conceito de cidadania e de dignidade da pessoa humana, revela-se plenamente factível ao Legislativo municipal legislar sobre posturas públicas que visem a sua implementação. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, julgando constitucional lei municipal que obrigava instituições bancárias a disponibilizar um terminal eletrônico com teclado e que emitisse extratos e demais serviços impressos em braile, a fim de que os portadores de necessidades especiais visuais pudessem utilizar os serviços sem o auxílio de terceiros:

> *"INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - LEI MUNICIPAL 6.107/08 - MOGI DAS CRUZES - DETERMINA A INSTALAÇÃO DE TERMINAIS ELETRÔNICOS QUE EMITAM EXTRATOS E OUTROS IMPRESSOS EM BRAILE - LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA, DE CONFORMIDADE COM O ART. 23 INCISO II DA CF/88 - RECURSO IMPROVIDO".* (TJSP - 11ª Câmara de Direito Público. AC nº 0028596-66.2009.8.26.0361. Julg. em 19/07/2010. Rel. Des. PIRES DE ARAÚJO).

Outrossim, é preciso destacar que a Norma Brasileira ABNT NBR 15599: 2008, válida a partir de 25 de setembro de 2008 traça normas para a Acessibilidade na comunicação na prestação de serviços e, com relação aos serviços de atendimento direto ao público por exemplo, estabelece:

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 03

"5.2.2.1 Todo atendimento direto ao público deve ser prestado por pessoas que tenham o domínio das necessidades das pessoas com deficiência e das especificidades dos surdos oralizados. Pelo menos um atendente deve ter articulação orofacial que permita a leitura labial.

5.2.2.2 Todo atendimento que disponha de intérprete de LIBRAS deve:

a) estar identificado com o símbolo internacional de surdez, de acordo com 6.1.3;

b) ter os locais, dias e horários do atendimento divulgados.

5.2.2.3 É recomendado que empresas prestadoras ou concessionarias de serviços públicos tenham disponível atendimento por meio do teletouch, para o cidadão surdo-cego."

Note-se, por oportuno, que ao estabelecer uma padronização das medidas que promovem acessibilidade nos serviços prestados ao público, a ABNT não incluiu a obrigatoriedade do intérprete de LIBRAS.Em assim sendo, entendemos que a propositura de lei em tela, de iniciativa parlamentar, ao impor tais atribuições e ônus às maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada da cidade de Conselheiro Lafaiete, viola o postulado da separação dos poderes (art. 2º da CRFB).

4

Não obstante a inviabilidade jurídica da propositura em tela, ante a relevância da inclusão, da acessibilidade, da promoção da isonomia em seu aspecto material, nada impede ao Poder Legislativo (aliás, recomendável que assim proceda) o manejo do seu poder/dever de fiscalizar para aferir se os serviços de atendimento ao público no âmbitoda Administração Pública Direta e Indireta e das concessionárias de serviços públicos municipais estão sendo prestados na forma das Normas da ABNT acima mencionadas.

Ante o exposto, conclui-se que a propositura de lei em apreço viola o princípio da separação de poderes e não reúne condições para validamente prosperar.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 10

Ante todo o exposto, o Projeto de Lei não se afigura revestido da condição de legalidade, razão pela qual concluímos que a proposta legislativa analisada não deve prosperar.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de juridicidade e ilegalidade.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

5

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 28 DE MARÇO DE 2023.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

/GCT/

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE
28 / 03 / 23

Comunicado nº 080/2023

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores João Paulo Fernandes Resende, Pedro Américo de Almeida e Eustáquio Cândido da Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 002/2023	Altera o art. 1º ao 4º e acrescenta o art. 3-A e seu parágrafo único ao Decreto Legislativo nº 001, de 11 de março de 2015 que "Dispõe sobre a criação do Troféu de Reconhecimento ao Mérito Desportivo "Vereador Valdir Vieira de Resende" no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências".	Vereadora Damires Rinarlly Oliveira Pinto
PROJETO DE LEI 020-E-2023	Disciplina a participação do Município de Conselheiro Lafaiete-MG em Consórcio Público, dispensa a ratificação do protocolo de intenções e dá outras providências.	Executivo
PROJETO DE LEI 033/2023	Criação da Lei "Juntos pelos Pets" que dispõe sobre a obrigatoriedade dos pet shops, clínicas veterinárias e hospitais veterinários de informar à Polícia Ambiental ou órgão à quem de direito, quando constatarem indícios de maus-tratos nos animais por eles atendidos.	Vereador Osvaldo César da Silva
PROJETO DE LEI 034-E-2023	Altera a Lei 3.597, de 14 de dezembro de 1994, que "Institui a política de pessoal do Poder Executivo do Município de Conselheiro Lafaiete, fixa as suas diretrizes e dá outras providências", cria gratificação de produtividade e dá outras providências.	Executivo

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681

PROJETO DE LEI 037/2023	Dispõe que maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada da cidade de Conselheiro Lafaiete permitam a presença de tradutor e intérprete de libras durante todo o atendimento, sempre que solicitado.	Vereadora Damires Rinarlly Oliveira Pinto
PROJETO DE LEI 039/2023	Institui o serviço disque denúncia de maus tratos e abandono de animais, no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.	Vereador Osvaldo César da Silva

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681